



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº: 05516/08

PARECER Nº: 01788/11

NATUREZA: LICITAÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE

GESTOR: ROBSON DUTRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL. CONVITE. AQUISIÇÃO DE KITS DE LANCHE. ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA DETERMINANDO A VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA OU NÃO DE SUPERFATURAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. DIAGM. VALORES EMPENHADOS ACIMA DO ESTIPULADO NO CONTRATO. MPJTC. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EX-SECRETÁRIO PARA FALAR SOBRE O ACRÉSCIMO PRELIMINARMENTE APONTADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PELO DEFENDENTE SUFICIENTES PARA SANAR O VALOR FATURADO. PELA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, RECOMENDAÇÕES E REPRESENTAÇÃO AO MP COMUM.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Em última manifestação, esta representante do Ministério Público especial, em sede de Cota, fls. 144/145, alvitrou a citação do Sr. Robson Dutra da Silva, ex-Secretário de Assistência Social do Município de Campina Grande, haja vista a Auditoria ter detectado valor excessivo durante a execução do contrato decorrente do Convite n.º 220/08 e acréscimo de R\$ 2.602,78, sem que o ex-gestor tenha tido a oportunidade de se defender.

Citação ao ex-gestor supracitado, fls. 146, que aviu defesa, fls. 148/161.

Em análise da documentação acostada, o Órgão Técnico elaborou o Relatório de fls. 168/177, ratificando a conclusão de fl. 81.

Em 23/11/2011, o álbum processual retornou a este membro do *Parquet* Especial.

II - DA ANÁLISE

Após análise da defesa anexada, verificou-se não haver argumentos suficientes para elidir a aquisição de lanches com sobrepreço pela Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande.

O então Secretário alegou que, para se afirmar a existência de sobrepreço, necessário seria levar em consideração o tipo de pão, o tipo de refrigerante e os ingredientes do sanduíche adquirido.

Ocorre que, compactuando-se com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o edital de licitação não indicava o tipo de refrigerante e os ingredientes do sanduíche, deixando em aberto aos licitantes. Ademais, não foi comprovado pelo contratante o tipo de todos os produtos fornecidos pelo contratado.

Destarte, esta representante do MP especial, acompanhando o Órgão Técnico desta Corte, entende pela permanência do **excesso de R\$ 20.000,00** como sobrepreço durante a análise da execução do contrato.

Outrossim, por não ter se apresentado qualquer termo aditivo justificando o valor em excesso, a quantia de R\$ 2.602,78 deve ser considerada como despesa não licitada e imputada ao ex-gestor antes mencionado, que deve devolvê-la aos cofres municipais.

Com efeito, é dever do administrador velar pelo bom uso do dinheiro público, sempre atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade, além de agir com moralidade. Observe-se a lição de Régis Fernandes de Oliveira sobre o dever de economicidade:¹

Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.

No caso em disceptação, a autoridade não buscou atender a estes princípios constitucionais, porquanto foram adquiridos kits-lanche por valor acima daquele praticado e aceito no mercado local.

Ora, a licitação é instrumento para os gestores agirem com moralidade e ética, pois tem o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para o bem público, com o fito de utilizar-se o dinheiro público com maior eficiência.

Assim, irregular a execução contratual, pois permanece o sobrepreço verificado, além de ter se detectado valor empenhado e pago a mais que o efetivamente contratado e não embasado em aditivo contratual.

III - DA CONCLUSÃO

¹ OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. *Manual de Direito Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos legais e doutrinários retro, e nas conclusões da Unidade Técnica desta Corte, opina esta representante do *Parquet Especial* pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato n.º 244/2008, oriundo da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Robson Dutra da Silva**, ex-Secretário de Assistência Social do Município de Campina Grande, do valor considerado em excesso pela DIAGM I, fls. 135/136, com cominação de MULTA pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTC, em seu valor máximo, por menosprezo à Lei nº 8.666/93;
- c) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado ex-gestor, sem prejuízo de expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Titular da mencionada Pasta Municipal para não incorrer em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos em futuros certames da natureza tratada aqui neste caderno processual.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce